

**EXMO. SRO (a). DRO (a). SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ**

**M N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, devidamente inscrita do CNPJ/MF n. 03.667.772/0001-70, com sede à Rua Niterói, nº 204, Val-de-Cães, Belém-PA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº. 20150035** datada de 11 de março de 2015, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A Requerente tem mantido contratos licitados com vários outros municípios, sem que jamais incorresse em qualquer falha e solicitação desta natureza.

Devido a uma crise financeira, em decorrência da ausência de repasses de numerários pela Secretaria de Estado de Educação, na empresa C. Ribeiro Distribuidora Ltda., representante da empresa de alimentos Sustentare, ficamos impossibilitados de cumprir com o fornecimento dos produtos oferecidos em nossa proposta de preços.

É de domínio público que o particular ao contratar com a administração pública, o faz sabendo da necessidade de pagamento antecipado dos produtos fornecidos para recebimento da contraprestação dentro do cronograma de cada órgão, ou seja, primeiro paga para fornecer para depois receber pelo produto fornecido.

Assim, não se pode olvidar que a crise instalada se deve a fatores totalmente alheios a vontade da Defendente, posto que, para qualquer companhia a ausência de percepção de crédito na monta do retido pelo Estado provoca sério e grave desequilíbrio nas contas e, via de consequência a recusa do mercado em fornecer produtos a prazo para o empresário inadimplente.

Nesse sentido, necessário considerar-se que o ato administrativo, independente do fim que colima, é ato unilateral e vinculado, que precisa, para ter a devida eficácia, emanar de autoridade à quem a lei atribui competência para tanto, ter finalidade que atenda ao interesse público, possuir forma escrita para qual deve ser dada a devida publicidade, conter os motivos que levaram à sua criação e por fim, um objeto, o qual deve ser lícito e que constitui o efeito jurídico imediato que se pretende com o ato.

Diferentemente do conceito utilizado no Direito Civil, no Direito Administrativo, é o contrato conceituado como uma imposição unilateral de vontade, onde a administração, geralmente após um procedimento licitatório impõe as cláusulas por ela definidas e em caráter de imutabilidade, para que o contratante faça sua adesão.

**MN.COM**

**M N Comércio e Serviços Ltda. - ME**

CNPJ 03.667.772/0001-70 - Inscrições: Est. 15.210.728-2 - Mun.: 150.156-8

Rua Niterói, 204 - Val-de-Cães - Fone 91 3085-6201 - CEP 66.617-110

-----Belém-Pará-----

Está o contrato administrativo, sujeito à incidência de cláusulas exorbitantes, às quais conferem à Administração Pública uma superioridade sobre o particular; à imposição de sanções, à fiscalização diária, dependendo do tipo do objeto do contrato; e por fim, à rescisão unilateral.

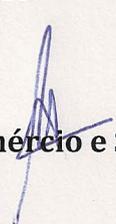
A construção jurisprudencial decorrente da lei de licitações prevê que a ruptura unilateral por inadimplemento pode se dar com culpa (o contratado age com imprudência, negligência ou imperícia), sem culpa (fato decorre de caso fortuito ou de força maior) ou por dolo (vontade consciente e dirigida de praticar ou causar as condutas elencadas na lei como passíveis de rescisão contratual). No primeiro e no terceiro caso, a Administração irá assumir o contrato da maneira que se encontrar e tomará as demais providências constantes da Lei 8.666/93, entretanto, no segundo caso, que se amolda perfeitamente a realidade aqui discutida se convencionou quando possível prorrogar o prazo para adimplemento contratual e/ou rescindir o pacto de forma amigável.

Diante de tudo o que foi exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, considerando o bom histórico da empresa, o adimplemento substancial do pacto e ainda, que a crise econômica que se instalou na fornecedora da Defendente ocorreu por motivos completamente alheios a sua vontade, a rescisão contratual seja efetivada com fulcro no art. 79, II da Lei 8.666/93 de forma amigável e sem aplicação de penalidade.

São os termos.

Pede deferimento.

Belém, 30 de março de 2015.

  
**M N Comércio e Serviços Ltda. - ME**